



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102320 - SE (2025/0443200-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE QUINTELA VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA REGUEIRA FREITAS - SE005333
GIDELZO FONTES DE OLIVEIRA JUNIOR - SE007484
AGRAVADO : KAROLINE MOURA DANTAS
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - SE000771A
CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - BA038907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO NÃO APRESENTADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/ CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do apelo nobre e por ausência de procuração da subscritora, apesar de intimação para regularização.

2. A questão recursal consiste em examinar: (i) a tempestividade do recurso especial e a necessidade de comprovação idônea de suspensão/interrupção do prazo; (ii) a regularidade da representação processual na instância especial e a incidência da Súmula 115/STJ; (iii) o caráter bifásico do juízo de admissibilidade; (iv) o cabimento de majoração de honorários recursais em agravo interno.

3. O recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis é intempestivo. A comprovação de feriado local, recesso ou interrupção do expediente deve ser feita por documento idôneo, não bastando mera alegação nas razões recursais (arts. 994, VI; 1.003, § 5º; 1.003, § 6º; 219, do CPC).

4. O juízo de admissibilidade é bifásico e não vincula a instância especial, que pode reexaminar os pressupostos dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior.

5. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos ou sem cadeia completa de substabelecimentos, especialmente quando, intimada, a parte deixa de regularizar a representação no prazo legal (Súmula 115/STJ; art. 76, § 2º, I, c.c. o art. 932, parágrafo único, do CPC).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102320 - SE (2025/0443200-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE QUINTELA VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA REGUEIRA FREITAS - SE005333
GIDELZO FONTES DE OLIVEIRA JUNIOR - SE007484
AGRAVADO : KAROLINE MOURA DANTAS
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - SE000771A
CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - BA038907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO NÃO APRESENTADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do apelo nobre e por ausência de procuração da subscritora, apesar de intimação para regularização.
2. A questão recursal consiste em examinar: (i) a tempestividade do recurso especial e a necessidade de comprovação idônea de suspensão/interrupção do prazo; (ii) a regularidade da representação processual na instância especial e a incidência da Súmula 115/STJ; (iii) o caráter bifásico do juízo de admissibilidade; (iv) o cabimento de majoração de honorários recursais em agravo interno.
3. O recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis é intempestivo. A comprovação de feriado local, recesso ou interrupção do expediente deve ser feita por documento idôneo, não bastando mera alegação nas razões recursais (arts. 994, VI; 1.003, § 5º; 1.003, § 6º; 219, do CPC).
4. O juízo de admissibilidade é bifásico e não vincula a instância especial, que pode reexaminar os pressupostos dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior.
5. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração

nos autos ou sem cadeia completa de substabelecimentos, especialmente quando, intimada, a parte deixa de regularizar a representação no prazo legal (Súmula 115/STJ; art. 76, § 2º, I, c.c. o art. 932, parágrafo único, do CPC).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSE QUINTELA VIEIRA SILVA (MARIA JOSE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da intempestividade do apelo nobre, bem como pela incidência da Súmula n. 115 do STJ, uma vez que a parte recorrente deixou de proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dra. Ana Lúcia Regueira Freitas, apesar de intimada para tanto.

Nas razões do presente inconformismo, MARIA JOSE alegou que a tempestividade do recurso especial é fato incontroverso, já que não foi questionada nem mesmo no juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal estadual, devendo prevalecer, portanto, a presunção de que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Por sua vez, sustentou que os advogados que assinaram as petições recursais dirigidas a esta Corte Superior atuam no feito desde a primeira instância, de modo que a falha na juntada da procuração não pode se sobrepor ao direito da parte de obter a completa prestação jurisdicional, em observância, inclusive, ao princípio da prevalência do julgamento de mérito.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 954-962).

É o relatório.

VOTO

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada, assim redigida:

Por meio da análise do recurso de MARIA JOSE QUINTELA VIEIRA SILVA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08.08.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 01.09.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e art. 994, 219, todos do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 283).

Como se vê, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido aos 8/8/2025 (e-STJ, fl. 208), sendo o recurso especial interposto somente em 1º/9/2025 (e-STJ, fl. 211).

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade sobre a tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, manteve-se inerte.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, POR DOCUMENTO IDÔNEO, APÓS INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO.

1. É intempestivo o recurso especial em que a parte, após ser intimada para comprovar ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense (art. 1.003, § 6º, do CPC), deixa de demonstrar por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem o alegado, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

2. Não havendo a parte logrado comprovar a suspensão do expediente na origem no dia 3/11/2023, resta intempestivo o recurso especial interposto a destempo em 17/11/2023, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 – sem destaque no original)

Destaque-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO E RESPECTIVO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. São intempestivos o recurso especial e respectivo agravo interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do artigo

1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes. 2.1. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, providência não atendida na hipótese. Precedentes.

2.2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. O exame de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior.

2.3. O único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do apelo nobre é o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido reclamo, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.028/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 – sem destaque no original)

Por sua vez, segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.061.917/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

Como salientado na decisão impugnada, o agravo e o recurso especial foram subscritos por advogada que não possui procuração nos autos, Dra. Ana Lúcia Regueira Freitas, razão pela qual MARIA JOSE foi intimada a regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ, fl. 276).

No entanto, a determinação não foi cumprida, pois a parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, uma vez que não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos.

Incide à hipótese, dessarte, a Súmula n. 115 do STJ, segundo a qual considera-se inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

Vale lembrar que é ônus da parte zelar pela correta formação do recurso especial e do agravo, não sendo suficiente, portanto, a afirmação de que existe procuração nos autos principais, sem que fosse identificada qualquer irregularidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. Súmula n. 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Cumpre observar o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso especial, por ser ônus do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

4. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 986.753/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM APENSO. AÇÃO PRINCIPAL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de procuração em autos de recurso especial, tirado de acórdão prolatado na vigência do CPC/1973, enseja seu não conhecimento, sendo irrelevante a alegação de existência do mandado em apenso não digitalizado. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 115/STJ.

2. Entendimento de que constitui ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.549.895/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. em 5/3/2020, DJe de 17/3/2020 – sem destaque no original)

Irretocável, portanto, a conclusão da decisão agravada.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.320 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443200-1

Número de Origem:

00082870820258250000 00613671520248250001 202400772222 202411501749 202500725906
613671520248250001 82870820258250000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE QUINTELA VIEIRA SILVA

ADVOGADOS : ANA LÚCIA REGUEIRA FREITAS - SE005333

GIDELZO FONTES DE OLIVEIRA JUNIOR - SE007484

AGRAVADO : KAROLINE MOURA DANTAS

ADVOGADOS : CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - SE000771A

CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - BA038907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE QUINTELA VIEIRA SILVA

ADVOGADOS : ANA LÚCIA REGUEIRA FREITAS - SE005333

GIDELZO FONTES DE OLIVEIRA JUNIOR - SE007484

AGRAVADO : KAROLINE MOURA DANTAS

ADVOGADOS : CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - SE000771A

CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - BA038907

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026